



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - MT (2017/0143383-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - MT023073A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
CRISTIE NE DE ALMEIDA COUTINHO E OUTRO(S) - MT005233
AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR NUNES ALVES
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES D'SOUZA E OUTRO(S) - MT005876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CHOQUE ELÉTRICO. DANO MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 330 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC/1973) não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

2. Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não há como analisar a suscitada contrariedade ao art. 330 do CPC/1973, a fim de verificar se houve cerceamento de defesa na espécie, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - MT (2017/0143383-0)

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - MT023073A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
CRISTIE NE DE ALMEIDA COUTINHO E OUTRO(S) - MT005233
AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR NUNES ALVES
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES D'SOUZA E OUTRO(S) - MT005876

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à alegação de violação do art. 330 do CPC/1973, pois não é necessário o reexame da matéria fática dos autos para que se reconheça a inadmissibilidade de responsabilização da agravante por um evento danoso sem que lhe seja concedido o direito constitucional da ampla defesa.

Assevera que os elementos fáticos estão delimitados nas decisões ordinárias e são incontroversos.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.220 - MT (2017/0143383-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Entendo que a decisão agravada deve permanecer hígida, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC/1973) não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado.

Nesse sentido, conforme consignado na decisão recorrida, incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não há como analisar a suscitada contrariedade ao art. 330 do CPC/1973, a fim de verificar se houve cerceamento de defesa na espécie, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos.

Esta Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal *a quo* emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

Da mesma forma, afastar a conclusão do Tribunal de origem para isentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de responsabilidade a recorrente pelo evento ou modificar a distribuição do ônus da prova demandaria reexame do acervo fático.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143383-0

AgInt no
AREsp 1.120.220 /
MT

Números Origem: 00050373820088110004 1022932013 1227082016 450492016 68552016

EM MESA

JULGADO: 21/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - MT023073A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
CRISTIENE DE ALMEIDA COUTINHO E OUTRO(S) - MT005233
AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR NUNES ALVES
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES D'SOUZA E OUTRO(S) - MT005876

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - SP299951
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - MT023073A
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA - MT013245A
CRISTIENE DE ALMEIDA COUTINHO E OUTRO(S) - MT005233
AGRAVADO : JÚNIOR CÉSAR NUNES ALVES
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES D'SOUZA E OUTRO(S) - MT005876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.